



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 00074/86 de 11 de setembro de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Reajusta vencimentos do Magistério Público Municipal e dá
Outras providências.

PROJETO-DE-LEI nº 18/86-Executivo de 11 de setembro de 1986

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: _____

Diretor Geral

Boi 1375/86



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



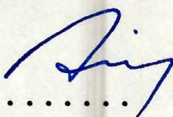
OF.18/86/PGM/CMV Bento Gonçalves, 11 de setembro de 1986.

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos a Vossa Senhoria o anexo projeto de lei nº 18, de 11 de setembro de 1986, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal.

Com o advento do plano de estabilização econômica, em fevereiro último, os salários dos professores municipais foram compatibilizados com o que determinou o Plano, na área dos salários. Na prática significou uma elevação salarial, que só ocorreria em maio, antecipada para fevereiro. A compatibilização, pela média dos últimos seis meses, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 2 284 /86, deixou os salários dos professores municipais ligeiramente inferiores ao que se vinha praticando. Tão logo o problema foi levantado e avaliado, a Administração Municipal não hesitou em restabelecer os níveis salariais que vinham sendo praticados no âmbito do Magistério Municipal.

O presente projeto é o cumprimento de uma política educacional, que está sendo implementada em nossa Administração, assegurando, senão o melhor, pelo menos, bons níveis salariais ao integrante do Magistério Público Municipal.


.....

Ao
Ilustríssimo Senhor
Vereador LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Aliada a essa determinação, que não contempla apenas o aspecto salarial, pois estamos melhorando a infraestrutura educacional, através da ampliação de novas escolas, está a necessidade, por determinação legal, de aplicar, em educação, 25% da receita tributária, inclusive transferências. Isto é o que determina a Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985.

Face ao dispositivo legal e em razão do efetivo crescimento da receita municipal que, seguramente atingirá Cz\$ 82 milhões de cruzados, a Administração Municipal tem que canalizar o correspondente ao que determina a Lei, para a aplicação em Educação.

Ao proceder a aplicação dos recursos, entendemos justo e justificável, canalizar parte dos mesmos para a área de recursos humanos, assegurando melhor remuneração ao professor - elemento que assegura a realização do processo ensino-aprendizagem.

O menor salário pago ao integrante do Magistério Público Municipal passa de hum e meio (1 1/2) salário mínimo, para dois (2), seguindo-se uma escala que guarda um intervalo de 10% entre os diferentes níveis, de modo que, ao nível N-6, corresponde 3.56 (mais do que três e meio), salários mínimos. Isto é absolutamente inédito, em termos de política salarial do Magistério Municipal.

Deve ser enfatizado que se faz esta política sem descuidar da parte material da educação. Prova disso é o Programa de Recuperação e Construção de escolas. No que se refere à recuperação de escolas cumpre destacar o seguinte:

1 - AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS:

- 1.1 Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Professora Vânia Medeiros Mincarone, localizada no Bairro Santo Antônio, com área ampliada com 111,59 m², com duas salas ,

.....
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

dois sanitários, reforma interna da cozinha.

- 1.2 Anexo Escola Municipal de 1º Grau Princesa Isabel - Fenavinho - área ampliada com 185,23 m², com duas salas de aula, sanitários, localizada no Bairro Fenavinho.
- 1.3 Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Professor Félix Faccenda, área ampliada com 234,24 m², com quatro salas de aula, ampliação da Secretaria, cozinha e sanitários, localizada no Bairro Municipal.

2 - CONSTRUÇÃO

- 2.1 Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Professor Noely Clemente de Rossi, localizada no Bairro Santa Marta, com 322 m², com cinco salas de aula, mais secretaria, sanitários, cozinha e biblioteca.
- 2.2 Escola de 1º Incompleto Floriano Peixoto, localizada na Linha São Valentin, com 236,53 m², com duas salas de aula, secretaria, sanitários e cozinha.

3 - ATENDIMENTO AS ESCOLAS, NO QUE SE REFERE A MATERIAL ESCOLAR E EQUIPAMENTOS

- 3.1 Material escolar - Distribuição de cadernos, lápis, borrachas, giz, cola, matrizes, folhas de ofício e materiais de limpeza para todas as escolas do Município.
- 3.2 Equipamentos - Todas as escolas tiveram atendimento excelente, quanto aos equipamentos permanentes, como: armários, mesas, birôs, classes, cadeiras, quadros verdes, etc.

Evidencia-se aqui, de modo sumarizado, o que vem acontecendo na área educacional do Município.

Os recursos aplicados em educação são compatíveis com as exigências de uma demanda, cada vez mais crescente, relevando acrescentar que o Município colabora de modo decisivo para o desenvolvimento do ensino, inclusive com o Estado. Isto acontece de várias maneiras:

.....
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

com a cedência de funcionários para as escolas Estaduais ;
quer com a doação de terrenos, como é o caso da doação
para a construção da Escola Estadual Pedro Vicente da Rosa.

Entendemos plenamente justificando o
presente Projeto, esperando a pronta e imediata aprovação
dos Senhores Vereadores.

Outrossim, solicitamos a apreciação do
mesmo em regime de urgência.

À ocasião externamos cordiais saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 11 DE SETEMBRO DE 1986.

REAJUSTA VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os níveis salariais dos professores municipais, regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, passam a vigorar com base na tabela abaixo:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
N-1	Cz\$ 1.769,00
N-2	Cz\$ 1.946,00
N-3	Cz\$ 2.139,00
N-4	Cz\$ 2.356,00
N-5	Cz\$ 2.597,00
N-6	Cz\$ 2.863,00

Art. 2º - Os níveis salariais dos professores municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com base na tabela abaixo:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
CLT-N-I	Cz\$ 1.608,00
CLT-N-II	Cz\$ 1.769,00
CLT-N-5	Cz\$ 2.597,00

.....
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O membro do magistério público municipal CLT-N-II, quando contar com Licenciatura Plena em Pedagogia e exercer as funções de Especialista em Educação, nos termos do Inciso V, Art. 2º da Lei Municipal nº 924, de 03.08.79, terá o mesmo nível salarial do N-5, fixado no Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os níveis salariais dos professores municipais, integrantes do Quadro em Extinção, passam a vigorar com base na seguinte tabela:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
M-1-I	Cz\$ 1.608,00

Art. 4º - Os proventos dos professores inativos serão revisados com base no reajuste concedido pela presente lei.

Art. 5º - As funções gratificadas constantes dos Artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 923, de 03.08.79, passam a vigorar com os seguintes valores:

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR EM Cz\$</u>
FGE-1 e FGCLT-1	Cz\$ 96,48
FGE-2 e FGCLT-2	Cz\$ 110,95
FGE-3 e FGCLT-3	Cz\$ 125,50
FGE-4 e FGCLT-4	Cz\$ 139,97
FGE-5 e FGCLT-5	Cz\$ 154,44
FGE-6 e FGCLT-6	Cz\$ 173,74

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a contar de 01 de setembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta
e seis.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

APROVADO
VOTAÇÃO: *Reg. Urg.*
Por Juan Torres
SALA DAS SESSÕES *16.09.1986* **DATA**
[Signature]
Vereador **Presidente**

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito do Projeto de Lei, nº 18, de 11 de setembro de 1986, que determina o reajuste do Magistério Público Municipal.

A competência do município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que lhe assegura a Constituição da República (art. 15, II, letra "b") ressalta-se que essa competência é privativa, de modo que, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma constituição, a União ou o Estado não poderão impor ao município normas de caráter organizatório ou estatutário.

A matéria "in casu", é de interesse peculiar do município, aspecto resultante da chamada AUTONOMIA MUNICIPAL, que tem como competência privativa a pessoa do Chefe do Executivo Municipal.

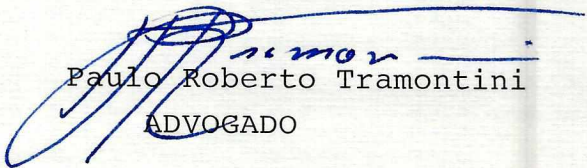
O Aumento de salários do magistério público municipal, vem ao encontro com a política nacional de educação adotada pelo Ministério desta pasta.

O chefe do executivo está sendo coerente, pois, ao mesmo tempo que aumenta os salários do magistério, não deixa de prover o aparelhamento das escolas a nível de materiais, necessários ao exercício desta nobre profissão.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 12 de setembro de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
ADVOGADO

(*) DECRETO-LEI N. 2.284 — DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-Lei n. 2.283 (1), de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas, decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Passa a denominar-se “cruzado” a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2.º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarkação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2.º No prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência deste Decreto-Lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-Lei.

(*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com retificações feitas nos “Diários Oficiais” dos dias 12 e 13 de março de 1986.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 197.

Art. 4.º Obedecido o disposto no § 1.º, do artigo 1.º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos a vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação “pro rata” da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5.º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n. 4.357 (2), de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º A partir da vigência deste Decreto-Lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a 1 (um) ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão das Obrigações

Art. 8.º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1.º.

§ 1.º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2.º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

(2) Leg. Fed., 1964, pág. 532.

Art. 9.º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas "pro rata", nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1.º do artigo 1.º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1.º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1.º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2.º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a 12 (doze) meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1.º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3.º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do Mercado de Capitais

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n. 4.595 (3), de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5.º deste Decreto-Lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas."

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do artigo 4.º, desta Lei, e também os depósitos voluntários a vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º, do artigo 19, desta Lei."

(3) Leg. Fed., 1964, pág. 1.499.

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III — arrecadar os depósitos voluntários, a vista, das instituições de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas."

Art. 15. O artigo 4.º do Decreto-Lei n. 1.454 (4), de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II, do artigo 43, da Lei n. 7.450 (5), de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN (artigo 2.º do Decreto-Lei n. 1.967 (6), de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 43.

II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n. 1.641 (7), de 7 de dezembro de 1978, e dos artigos 39 e 40 desta Lei."

Dos Vencimentos, Soldos, Salários, Pensões e Proventos

Art. 17. Em 1.º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-Lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos 6 (seis) meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

(4) Leg. Fed., 1976, pág. 256; (5) 1985, pág. 1.086; (6) 1982, pág. 489; (7) 1978, pág. 1.096.

[Handwritten signature]

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

- I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para este efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do Seguro-Desemprego

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

- I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos 4 (quatro) anos;
- II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos 6 (seis) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- III — haver sido dispensado há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de 4 (quatro) meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1.º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por 4 (quatro) meses a cada período de 18 (dezoito) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

- I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até 3 (três) salários mínimos mensais;
- II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1.º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos 3 (três) últimos meses.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n. 6.181 (6), de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

- I — o excesso de arrecadação; ou
- II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até 60 (sessenta) dias após a publicação do presente Decreto-Lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1.º do artigo 1.º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1.º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 1.º, observando-se estritamente os preços a vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo com base de cálculo.

§ 2.º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os Governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-Lei na áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do Território Nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-Lei, e no Decreto n. 92.433 (2), de 3 de março de 1986.

§ 1.º A União celebrará com os Estados-Membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o “caput” deste artigo.

(9) Leg. Fed., 1986, pág. 206.

§ 2.º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para atuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3.º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das Disposições Transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-Lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 1.º.

§ 1.º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1.º do artigo 1.º.

§ 2.º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1.º, § 1.º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

Das Disposições Finais

Art. 43. Dentro de 30 (trinta) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-Lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-Lei n. 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

Henrique Sabóia.

Leônidas Pires Gonçalves.

Roberto Costa de Abreu Sodré

Dilson Domingos Funaro.

R. 120

José Reinaldo Carneiro Tavares.
Iris Rezende Machado.
Jorge Bornhausen.
Almir Pazzianotto Pinto.
Octávio Júlio Moreira Lima.
Roberto Figueira Santos.
José Hugo Castelo Branco.
Aureliano Chaves.
Ronaldo Costa Couto.
Antonio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães.
Celso Monteiro Furtado.
Deni Lineu Schwartz.
Renato Archer.
Nelson Ribeiro.
Rubens Bayma Denys.
Marco Maciel.
Ivan de Souza Mendes.
José Maria do Amaral Oliveira.
João Sayad.
Aluizio Alves.
Vicente Cavalcante Fialho.

ANEXO I AO DECRETO-LEI N. 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo. III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1.º, § 1.º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os 6 (seis) meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por 6 (seis). O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1.º do artigo 1.º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1.º do artigo 1.º.

ANEXO II

CALCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO DE 1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os 6 (seis) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por 6 (seis). O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CALCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APOS SETEMBRO DE 1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-Lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

ANEXO III

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985	Março	3,1492	1985	Setembro	1,8351
1985	Abril	2,8945	1985	Outubro	1,6743
1985	Maio	2,7112	1985	Novembro	1,5068
1985	Junho	2,5171	1985	Dezembro	1,3292
1985	Julho	2,3036	1986	Janeiro	1,1436
1985	Agosto	2,0549	1986	Fevereiro	1,0000

130

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificacão prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turnas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2.º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada “erga omnes”, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O Juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4.º, do artigo 20, da Lei n. 5.869 (1), de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 450.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Fernando Lyra.

LEI N. 7.348 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do § 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal).

Art. 2.º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e à justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1.º Grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o “caput” do artigo anterior.

Art. 4.º Os recursos mencionados no artigo 1.º desta Lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;
- b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;
- c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2.º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no “caput” deste artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3.º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 1.º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5.º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6.º Os recursos previstos no “caput”, do artigo 1.º, desta Lei, destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abran-

gidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

- a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1.º e 2.º Graus;
- b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;
- c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea “b”;
- e) importem em concessão de bolsas de estudo;
- f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;
- g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2.º Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

- a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- c) as que se destinem à formação específica de quadros para a Administração Pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7.º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a níveis de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeitos de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8.º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9.º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1.º, do artigo 177, da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal no disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

RP. 150

Art. 10. No 1.º (primeiro) ano da aplicação desta Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Marco Maciel.

DECRETO N. 91.467 — DE 23 DE JULHO DE 1985

Autoriza o funcionamento do Curso de Ciências Contábeis da Fundação Educacional do Norte Catarinense.

DECRETO N. 91.468 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Interministerial, para a implantação e execução do Programa Documentação para a Cidadania, e dá outras providências.

DECRETO N. 91.469 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2.º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

- I — estudar e propor medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;
- II — estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;
- III — estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;
- IV — propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V — incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI — coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários Ministérios, visando à uniformização de suas políticas de atuação;

VII — propor a fusão, extinção, incorporação de órgãos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;

VIII — propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será composto:

I — pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro da Justiça;

II — pelo Secretário-Executivo do Programa Nacional de Desburocratização;

III — pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR;

IV — por 2 (dois) dirigentes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor;

V — por 3 (três) dirigentes de entidades do setor privado ligadas ao interesse do consumidor;

VI — por 1 (um) cidadão de notória atuação no âmbito da defesa, do consumidor;

VII — por 1 (um) membro do Ministério Público, ligado à defesa do consumidor, proposto pelo Procurador-Geral.

§ 1.º Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização para designação pelo Presidente da República, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º No caso de impedimento ou ausência, os Ministros de Estado serão substituídos pelos Secretários-Gerais dos respectivos Ministérios.

§ 3.º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função que será considerado serviço público relevante.

Art. 4.º A coordenação dos assuntos afetos ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete ao Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que o presidirá.

§ 1.º Na ausência do Ministro Coordenador, assumirão a presidência das reuniões do órgão, sucessiva e automaticamente, os Ministros de Estado conforme a ordem estabelecida no item I do artigo 3.º.

Re. 460

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

11/09/86

Presidente



FLS N.º: 8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº :

074, 86

AUTOR :

ASSUNTO : Reajusta vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências. ✓

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem o Processo nº 074/86 que "Reajusta vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências" considerando o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica - da Casa e tendo em vista a sua Constitucionalidade, Jurisdição, Técnica e Boa Redação esta Comissão é de parecer que o mesmo seja aprovado.

z É o parecer.

Vereador PAULO GUILLAMELAU

Presidente

Vereador IVANOR TOMASINI

Membro

Vereador VICTORIANO ANTUNES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R :

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: PARECER EM SEPARADO - IVANOR TOMASINI E VICTORIANO ANTUNES

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem o processo nº 074/86 que "Reajusta vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências", considerando a sua constitucionalidade, jurisdição, técnica e boa redação e realçando o lema "Governo de Participação" do Prefeito AIDO J BERTUOL, que vem dando a sua administração o caminhar de compreensão, da igualdade, propiciando a que todos os segmentos da comunidade possam participar através do diálogo, das decisões emanadas pelo executivo, especificamente na área do ensino público municipal, o Governo Municipal está fazendo todo o esforço possível no sentido de dotar professores e alunos de melhores condições tanto salariais como de aprendizado, nestas condições, apesar do plano de estabilização econômica, em fevereiro passado, no qual os produtos nacionais foram congelados, mas ficando os salários para livre negociação, o Prefeito, após vários entendimentos com a classe do magistério, prometeu que se o orçamento do município tivesse percentuais acima dos anunciados com o plano de estabilização econômica, já no mês de setembro repassaria 2 (dois) salários mínimos, seguindo-se uma escala de 10% entre os diferentes níveis, que está se concretizando com o projeto que ora está sendo submetido à apreciação da colenda Câmara Municipal de Vereadores além disso, temos a convicção de que o Prefeito AIDO JOSÉ BERTUOL, pois já manifestou o desejo de estender ao magistério público Municipal 2,5 (dois e meio) salários mínimos a partir de fevereiro de 1987.

Conforme exposição de motivos do executivo e certos de o Projeto em pauta irá beneficiar sobremaneira a classe do Magistério Municipal, somos plenamente favoráveis a sua aprovação em regime de urgência para que os professores tenham os benefícios retroativos a contar de 01 de setembro de 1986. É nosso Parecer.

Vereador IVANOR TOMASINI

11. member

Vereador VICTORIANO ANTUNES

membro

A COMISSÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTOS
SALA FERNANDO FERRARI — EM

11/09/86

Presidente



FLS N.º: 07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 074 / 86

ASSUNTO : Reajusta Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem o Processo nº 074/86, que "Reajusta os Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências" tendo em vista que a Lei Calmon, obriga os Municípios a destinarem 25% do orçamento para a educação e considerando que o orçamento atual comporta o aumento de despesa, conforme exposição de motivos do Executivo, são de parecer favorável a sua aprovação.

Solicitamos ao Senhor Prefeito Municipal, - que na elaboração do Orçamento para 1987, sejam alocados recursos, afim de fixar o piso em 2,5 salários mínimos a contar de janeiro de 1987.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1986.

Vereador JAURI DA SILVA PEIXOTO
Presidente

Vereador Enio Benvenutti.
Membro

Vereador Enio Cristófoli.
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo Nº :

/

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: PARECER EM SEPARADO - ENIO BENVENUTTI - ENIO CRISTOFOLI.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem o Processo nº 074/86 que, "Reajusta os Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências" tendo em vista que a Lei Calmon, obriga os Municípios a destinarem 25% do orçamento para a educação e considerando que o orçamento atual comporta o aumento de despesa, conforme exposição de motivos do Executivo, e realçando o lema "Governo de Participação" do Prefeito AIDO JOSE BERTUOL, que vem dando a sua administração o caminho da compreensão, da igualdade, propiciando a que todos os segmentos da comunidade possam participar através do diálogo, das decisões amadas pelo executivo, especificamente na área do ensino público municipal o Governo Municipal está fazendo todo o esforço possível no sentido de dotar professores e alunos de melhores condições tanto salariais como de aprendizado, nestas condições, apesar do plano de estabilização econômica, em fevereiro passado, no qual os produtos nacionais foram congelados, mas ficando os salários para livre negociação, O Prefeito, após vários entendimentos com a classe do Magistério, prometeu que se o orçamento do município tivesse percentuais acima dos anunciados com o plano de estabilização econômica, já no mês de setembro repassaria 2 (dois) salários mínimos, seguindo-se uma escala de 10% entre os diferentes níveis, que está se concretizando com o projeto que ora está sendo submetido à apreciação da colenda Câmara Municipal de Vereadores além disso, temos a convicção de que o Prefeito AIDO JOSÉ BERTUOL, pois já manifestou o desejo de estender ao magistério público municipal 2,5 salários mínimos a partir de fevereiro de 1987.

Conforme exposição de motivos do executivo e certos de o projeto em pauta irá beneficiar sobremaneira a classe do Magistério Municipal, somos plenamente favoráveis a sua aprovação em regime de urgência para que os professores tenham os benefícios retroativos a contar de 01 de setembro de 1986. É nosso parecer

Vereador ENIO BENVENUTTI membro

Vereador ENIO CRISTOFOLI membro

074/86

fl 219

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 831/86-GP

Bento Gonçalves, 17 de setembro de 1986.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, temos o prazer de informar-lhe que, apreciado em regime de urgência, na Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, o projeto-de-lei 18/86-Exec. (Processo 074/86) que "Reajusta Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências" obteve aprovação por unanimidade de votos.

Apresentando-lhe nossos protestos de consideração e estima, firmamo-nos,

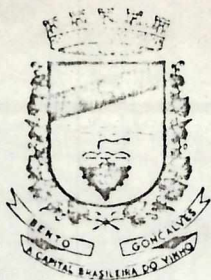

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



fl 228

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1 375, DE 18 DE SETEMBRO DE 1986

REAJUSTA VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

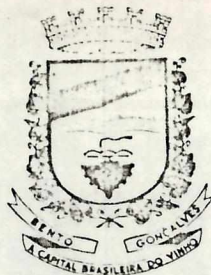
Art. 1º - Os níveis salariais dos professores mu-
nicipais, regidos pelo Estatuto do Ma-
gistério Público Municipal, passam a vigorar com base na
tabela abaixo:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
N-1	Cz\$ 1.769,00
N-2	Cz\$ 1.946,00
N-3	Cz\$ 2.139,00
N-4	Cz\$ 2.356,00
N-5	Cz\$ 2.597,00
N-6	Cz\$ 2.863,00

Art. 2º - Os níveis salariais dos professores mu-
nicipais, regidos pela Consolidação das
Leis do Trabalho passam a vigorar com base na tabela abaixo:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
CLT-N-I	Cz\$ 1.608,00
CLT-N-II	Cz\$ 1.769,00
CLT-N-5	Cz\$ 2.597,00


.....



238

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O membro do magistério público municipal CLT-N-II, quando contar com Licenciatura Plena em Pedagogia e exercer as funções de Especialista em Educação, nos termos do Inciso V, Art. 2º da Lei Municipal nº 924, de 03.08.79, terá o mesmo nível salarial do N-5, fixado no Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os níveis salariais dos professores municipais, integrantes do Quadro em Extinção, passam a vigorar com base na seguinte tabela:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
M-1-I	Cz\$ 1.608,00

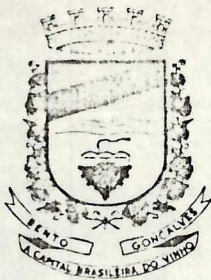
Art. 4º - Os proventos dos professores inativos serão revisados com base no reajuste concedido pela presente lei.

Art. 5º - As funções gratificadas constantes dos Artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 923, de 03.08.79, passam a vigorar com os seguintes valores:

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR EM Cz\$</u>
FGE-1 e FGCLT-1	Cz\$ 96,48
FGE-2 e FGCLT-2	Cz\$ 110,95
FGE-3 e FGCLT-3	Cz\$ 125,50
FGE-4 e FGCLT-4	Cz\$ 139,97
FGE-5 e FGCLT-5	Cz\$ 154,44
FGE-6 e FGCLT-6	Cz\$ 173,74

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a contar de 01 de setembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

.....
[Signature]



fl. 248

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oi -
tenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

deputado
Secretário de Administração

João F. Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	Leis
n.º	1375
	à fl. 069
	18 / 09 / 1986
Deboa	
Secretaria da Administração	

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	Leis
N.º	1375
	à Fl. 325
Em	18 / 09 / 86
P. 074/86	
- Diretor Geral -	